

Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Recebido
Em, 10/10/2001

LEI N.º 280/2001
DE 11 DE OUTUBRO DE 2001.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as diretrizes orçamentárias do Município de CONCEIÇÃO DO COITÉ para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita; e,
- VI - as disposições gerais.

**Certifico que este documento
foi publicado no prazo de**

11/10/2001 até 31/12/2001
Conc. do Coité 31/12/2001

Visto



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em conformidade com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no respectivo Anexo que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na

lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Função** - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – **Função “Encargos Especiais”** - engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra;

III – **Subfunção** - representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV – **Programa** - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – **Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – **Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - Receita Corrente Líquida - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e,

IX - Despesa Total com Pessoal - o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhadas para especificar a finalidade, a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades com indicação de suas metas, quando for o caso.

§ 5º - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos pelo Município em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

§ 6º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa.

§ 7º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 8º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 4º - A receita municipal será constituída:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - das cobranças de dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII - outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 472 de 21/07/93 da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando, a categoria econômica, os grupos de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, a seguir especificados:



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

01. Poder
02. Órgão
03. Unidade Orçamentária
04. Função
05. Subfunção
06. Programa
07. Projeto, Atividade ou Operação Especial
08. Categoria Econômica da Despesa
09. Grupo de Despesa
10. Modalidade de Aplicação
11. Elemento de Despesa
12. Fonte de Financiamento da Despesa ou Fonte de Recursos.

§ 1º - A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro do Orçamento e Gestão.

§ 2º - A categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 35, de 01 de agosto de 1989, do Secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação, e as atualizações posteriores.

§ 3º - As fontes de recursos que correspondem às receitas previstas constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

§ 4º - No Projeto de Lei Orçamentária, será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código sequencial estabelecido pela Secretaria de Administração e Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 2º, inciso VI, desta Lei.

Art. 7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 28 de setembro de 2001, será constituído de:



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

I – Mensagem;

II - Texto da lei;

III - Quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei e,

VI – Informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem o incisos III e IV do **caput** deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo nº 1- Lei 4.320/64;

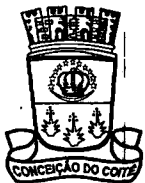
III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da lei 4.320/64;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo Municipal e da Administração, indicando despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras – Quadro do Detalhamento da Despesa;

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

§ 2º - As informações complementares a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são os seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada nos três últimos exercícios anteriores;

e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) a despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

II - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

III - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

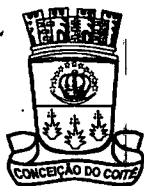
IV - utilização das fontes de recursos por órgãos;

V - descrição sucinta das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com indicação da respectiva legislação básica.

VI - descrição sucinta das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais, com a identificação das metas, se for o caso.

VII - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF.

VIII - quadro de pessoal, por órgão de cada Poder, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual;



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

IX – previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, por órgão de cada Poder, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual;

§ 3º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária para 2002, os estimados para 2001 e os observados em 2000, evidenciando, ainda, a metodologia do cálculo de

todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência;

II – análise da situação financeira do Município, com base em 29 de junho de 2001;

IV – resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos três últimos anos e o resultado provável em 2001;

V – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, quando for o caso;

VI – o estoque da dívida pública municipal em 31 de dezembro de 2000 e em 29 de junho de 2001 e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2001 e 2002, especificando-se cada uma delas;

VII - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, acompanhadas das seguintes informações:

a) os gastos, por unidade orçamentária e fonte de recursos, nos três últimos anos, sua execução provável em 2001 e o programado para 2002, bem como a memória de cálculo da estimativa das despesas;

b) a arrecadação da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2001 e a estimada para 2002, bem como a memória de cálculo dos principais itens estimados para 2002;



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

c) a despesa de pessoal e encargos sociais por Poder e total, executados nos últimos três anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida no art. 3º, IX nesta Lei, bem como a memória de cálculo do programado para 2002;

d) os pagamentos relativos a juros e encargos da dívida, amortização da dívida consolidada, realizados nos três últimos anos, sua execução provável em 2001 e o programado para 2002, bem como a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e encargos da dívida pública em 2002, indicando os prazos médios de vencimento;

e) memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEF, previsto no art. 60 do ADCT; e,

f) a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa consignado no quadro demonstrativo a que se refere o inciso IV, § 2º deste artigo.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de 29 de junho de 2001 pelo IGP.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;

IV - ao atendimento de ações de alimentação escolar;

V - às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Município, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VII - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

VIII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelas ações jurídicas do Município.

Parágrafo Único - A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso V deste artigo fica condicionada à informação do número dos beneficiados.

Art. 10 - O Poder Legislativo e demais órgãos da Administração Municipal encaminharão ao Chefe do Poder Executivo suas respectivas propostas orçamentária até 15 (quinze) dias após a promulgação da presente lei.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, até 20 de julho de 2001, encaminhará ao Poder Legislativo e aos órgãos e entidades do Poder Executivo as informações básicas norteadoras para a elaboração das propostas orçamentárias de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pela Secretaria de Administração e Planejamento, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, inclusive a do Poder Legislativo.

Art. 11 - O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000, DOU de 15.02.2000, em vigor a partir de 01.01.2001.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade.

Art. 13 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 14 - O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas correntes e de capital em 2002 o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2002.

Parágrafo único - No cálculo dos limites a que se refere o **caput** deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de pessoal, precatórios ou construção em andamento.

Art. 15 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 16 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e aos órgãos e unidades devedores, até 20 de agosto de 2001, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2002, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário; e,
- f) valor do precatório a ser pago.

§ 1º - Os órgãos e entidades devedores, referidos no **caput** deste artigo, comunicarão à Secretaria de Administração e Planejamento, no prazo máximo 30 de agosto de 2001, eventuais divergências verificadas entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º - A relação dos débitos de que trata o **caput** deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e,

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18 - Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica; e,

V - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Art. 19 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e,

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 29 de junho de 2001, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado em demonstrativo e documentos comprobatórios do feito.

Art. 20 - Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indireta-mente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e,

Art. 21 - As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, serão obrigatoriamente informadas e identificadas por fonte de recurso distinta, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessidade por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 22 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 23 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

V - sejam qualificadas como organizações sociais.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - O Projeto que destinar recursos a subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados a cada uma delas.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, de assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

§ 4º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução 321/97 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Art. 24 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja lei ou programa específicos voltados à ação social, educacional ou de saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Parágrafo Único – Os critérios a que se refere o **caput** deste artigo serão definidos mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

Art. 25 - Em consonância ao inciso III, art. 5º da LRF, a lei orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada:

I - como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo como prioritários os passivos referentes às obrigações pertinentes a gastos com pessoal, constituída em montante correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal.

II - como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, esta constituída em montante correspondente de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal.

Art. 26 - Os créditos adicionais serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Art. 27- Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista para pagamentos de precatórios, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante comprovação documentada da desnecessária aplicação inicialmente informada.

Art. 28 - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2002 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 30 de junho de 2000 e 29 de junho de 2001, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial do IGP para o mesmo período.



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela Administração de Pessoal, publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante atos próprios.

§ 2º - Os cargos criados após 31 de agosto de 2001, em decorrência de processo de atualização e criação de planos de cargos e salários dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 30 - Para os fins do disposto no **caput** do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento), referente aos percentuais da receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos na forma da LRF a que se refere o art. 169 da Constituição.

Parágrafo Único - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Art. 31 - A repartição do limite global do artigo anterior, em consonância com o III, art.20 da LRF, não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo; e,

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º- Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal ao Poder Legislativo será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo.

§ 2º- Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão determinados de acordo com os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, respeitados os limites com gastos totais de pessoal definidos neste artigo.

Art. 32 - No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere os parágrafos e art. 29 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

IV - forem observados os limites previstos no artigo anterior.

V – houver criação de cargos e vagas mediante lei no âmbito do Poder Executivo e mediante Resolução no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 33 - Os projetos de lei sobre atualização e criação de planos de cargos e salários, a que se refere o § 2º do art. 29 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pela Secretaria de Administração e Planejamento e pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 34 - No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 30 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, V, inciso II, da



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 36 - O Município atualizará a sua legislação tributária para adequá-la às normas federais e estaduais.

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo, implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

§ 3º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa.

Art. 37 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária :



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita.

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e;

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 39 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 40 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta dias) após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 41 - O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o

dia 20 (vinte) de cada mês, no valor de 1/12 (um doze avos) calculados sobre 8% (oito por cento) das receitas estabelecidas pelo Art. 29-A da Constituição Federal efetivamente arrecadas no exercício de 2001.

Art. 42 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 02 de julho de 2001, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

forma do art. 30 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 43 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa e demais servidores responsáveis pelo acompanhamento e execução do orçamento, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade financeira e de dotação orçamentária.

§ 1º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

§ 2º - Responderão solidariamente com o Prefeito, nos crimes estabelecidos na LRF e demais legislação correlata, todos os responsáveis que a qualquer título ou motivo, promovam a desobediência às normas ditadas nas legislações pertinentes à execução do orçamento fiscal.

Art. 44 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

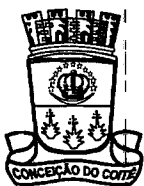
III - amortização e encargos da dívida;

IV - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;

V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais; e,

IV - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitados ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

Art. 45 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Art. 46 – O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer às obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 47 - Será considerada irrelevante, para os fins previstos no Art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000, as despesas com valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

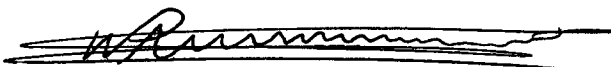
Art. 48 – A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo também, observado os critérios e limites da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 49 – Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- a) ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
- b) ANEXO II - MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS
- c) ANEXO III – METAS FISCAIS – RECURSOS DE TODAS AS FONTES
- d) ANEXO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- e) ANEXO V – RENÚNCIA FISCAL ESTIMADA E EXPANÇÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
- f) ANEXO VI – RISCOS FISCAIS

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Coité, 11 de outubro de 2001


WELLINGTON PASSOS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

ANEXO I – Projeto de Lei n. 011/2001

METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2002.

SÃO PRIORIDADES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, AS SEGUINTE METAS:

URBANIZAÇÃO:

Na Sede: Praça da Bíblia, Praça do Estádio ACM, Praça Principal das Casas Populares e Becos da Cidade.

Praças das Vilas e Povoados: Aroeira (Praça Sizina Ramos); Boa Vista; Juazeiro (Praça do Cruzeiro e Praça da Casa Nova); Lagoa do Meio; Tapera; Vila Carneiro; Almas; Ipoeirinha; Santa Galo; Malhador; Cabaceiras; Tabuleiro; Amorosa; São Roque e Caruaru.

PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS:

Na Sede: Bairro Centro (Rua Dionísio Pinto, Rua André Vitorino, Rua João Martins de Lima, Rua Antonio Nunes Gordiano Filho, Rua Hildebrando Iêdo Cirino de Araújo; Rua Abdon Rufino; Rua Francisco Ferreira Costa, Rua Osvaldo Amâncio, Rua Martins Ferreira, Travessa da Rua Martins Ferreira); Bairro do Cruzeiro (Rua Manoel Damasceno e Leovigildo Martins); Bairro da Cerâmica (Rua Principal); Bairro Marquinha (Rua Maximino Madureira – duplicação); Bairro da Jaqueira (Rua Joana Martins dos Santos, Rua João Oliveira, Rua Jaqueira I e Rua Jaqueira II).

Nas Vilas e Povoados: Juazeiro (Rua Principal do Loteamento H. Rios, Rua Walter Ramos, Rua do Cruzeiro, Rua Constantino Moraes e Av. Rio Branco); Alto Bonito (Rua Principal); Lagoa do Meio (Rua Antonio Maia); Aroeira (Rua Israel G. Lima e Noé Ferreira da Silva); Vila Carneiro (Rua João Almeida, Rua José Lopes de Araújo); Malhador (Rua Antonio Avião e Rua Principal); Salgadália (Rua Horácio Oliveira, Praça da Vitória e Travessa João Gonsalves); Cabaceiras (Rua Principal); Patos (Rua Principal); Bandiaçú (Av. Coité, Rua Hamilton Rios e Rua José Gregório Simões).

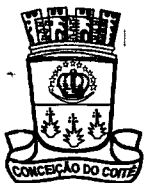
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLI-ESPORTIVAS:

Na Sede:

Nas Vilas e Povoados: Juazeiro, Aroeira, Bandiaçú, São João e Santa Rosa

CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL:

Na Sede: Campo Velho e Terra Nova



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Nas Vilas e Povoados: Maracujá, Aroeira, Juazeiro e Bandiaçú.

IMPLANTAÇÃO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL:

Patos de Fora, Riacho da Serra, Santa Rosa do Panta, Boa Vista, Umburana, Queimadinha, Lagoa Cavada, Lagoa Ferrada, Capim Grosso, Caiçara, Lagoa do Meio de Bandiaçú, Lagoa Ferrada I, Correia, Tanque da Laje, Descansador, Barroão de Pinda, Balaio, Balagão de Dentro, Balagão de Fora, Cachorrinha, Alto, Assentamento Nova Palmares, Peba II, Bosque, Jibóia, Samambaia, Lapa, Serra Vermelha, Laginha a Faz Nova América, Santa Rosa, Quixaba, Brejo, Salgadália, Baixa Nova, Cachorrinha, Alto das Porteiras, Alto do Itarandi, Maracujá, Queimada Nova, Juazeiro e Lagoa do Meio de Bandiaçú.

EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA

Nas Vilas e Povoados: Aroeira (Rua 4 Irmãos, Rua José Ramos e Rua Durval Mascarenhas) Lagoa do Meio (Rua Joaquim Maia e Rua Antonio Maia)

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ÁGUA:

Boa Hora, Alto, Unha de Gato, Faz. Cruzeiro, Domingos, Gangorra I e II, Riacho do Martins, Pinda, Lagoa Ferrada I, Nova América, Batom, Quebradinha, Serrote, Morro, Brejo, Balagão, Cachorrinha, Baixa Nova, Pedra, Cajazeira I e II, Cansação, Tanque Novo, Maracujá, Domingos, Alto Bonito, Mateus, Descansador, Sambaiba e Tanque da Laje.

EXTENSÃO DE REDE DE ÁGUA:

Na Sede: Bairro do Cruzeiro (Rua Manoel Damasceno, Rua Antonio Damasceno), Bairro Fluminense (Rua Cândido Carlos, Rua Maria Ribeiro, Rua Por do Sol e Travessa Paralela a rua por do Sol) Bairro da Jaqueira (Rua João Martins dos Santos, Ruas Jaqueira I e Jaqueira II) e Bairro da Mansão da Paz.

CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE AGUADAS:

Bandiaçú, Sítio, Quixaba, Sítio Novo, Umburana, Cachorrinha, Serrote, Varginha e Nova Palmares.

REFORMAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS:

Açougue da Sede, de Juazeiro, Salgadália, Almas, Ipoeirinha, Lagoa do Meio e Bandiaçú; Mercado de Salgadália, Almas, Ipoeirinha; Matadouro da Sede; Posto de Saúde de Bandiaçú e Ponto de ônibus de Bandiaçú; Prédios Escolares de: Unha de Gato, Gameleira, Lagoa do Meio, Aroeira, Salgadália, Riacho do Martins e Cemitério de Aroeira.



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

IMPLANTAÇÃO DE CRÉCHES

CONSTRUÇÃO DE MATADOUROS:

Domingos e Juazeiro

CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS COMUNITÁRIAS

CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS

CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE JORNADA AMPLIADA

AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESGOTA DA SEDE

CONSTRUÇÃO DE CENTROS COMUNITÁRIOS (SEDES PARA ASSOCIAÇÕES)

Lagoa do Meio e Almas

CONSTRUÇÃO DE POSTO POLICIAL EM ONÇA

CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE EM BOA VISTA

PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR

CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO NA SEDE

CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE SAÚDE Nível III NA SEDE

CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR:

Faz. Bonitinho e Assentamento Nova Palmeiras

CONSTRUÇÃO DE AÇOUGUE NO ALTINHO DA VARGEM

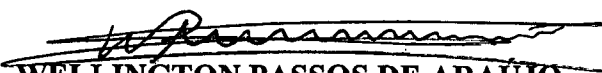
CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS

AMPLIAÇÃO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO

AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA O PODER LEGISLATIVO

AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O PODER LEGISLATIVO

Conceição do Coité, 24 de setembro de 2001


WELLINGTON PASSOS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

ANEXO II – Projeto de Lei n. 011/2001

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS (LC nº 101/2000, art 4º, §§ 1º e 2º, incisos I e II)

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Para definição das Metas Fiscais do Município de Conceição do Coité, estabelecidas para os exercícios de 2002 a 2004, nos termos do disposto na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), levou-se em consideração os seguintes parâmetros e fundamentos.

- a) Relativamente ao exercício de 2002, e no que se refere às receitas próprias, tomou-se por base o incremento da receita a partir do recadastramento de todos os imóveis do município, bem como o cadastramento de todas as empresa e implantação de sistema de emissão de cobrança e acompanhamento das Receitas Próprias.
- b) Quanto às transferências constitucionais a que tem direito o Município, realizadas pela União e pelo Estado da Bahia, a sua projeção considerou os dados preliminares disponíveis, utilizados nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias;
- c) Para os outros exercícios do período, considerou-se a inflação de 3,0%, taxa que as autoridades econômicas vêm projetando para o exercício de 2002, no trato de suas relações com o FMI;
- d) Além da correção pelos índices inflacionários projetados, considerou-se, como média de crescimento a ser atingida, o percentual de 6,5% para os exercícios de 2002 a 2004.
- e) Quando às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos e Serviço de Terceiros de acordo com os limites estabelecidos nos Art.(s) 19, 20 e 72 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

- f) O item “Outras Despesas Correntes” concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde, etc.;
- g) Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o “Serviço da Dívida”, que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução nº 78/98, que estabelece um compromisso máximo de 13% da “Receita Corrente Líquida Real Anual” do Município;
- h) A estimativa dos “Resultado Primário” e do “Resultado Nominal” foi feita adotando-se os critérios usados até a presente data, pela falta de definição de trata o art 30, inciso IV, da LRF;
- i) Em função de não haver metas pré-estabelecidas para o exercício de 2000, torna-se impossível efetuar uma avaliação sobre o cumprimento ou não de metas.

Conceição do Coité, 24 de setembro de 2001


WELLINGTON PASSOS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO COITÉ



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

ANEXO III – Projeto de Lei n. 011/2001

METAS FISCAIS – RECURSOS DE TODAS AS FONTES

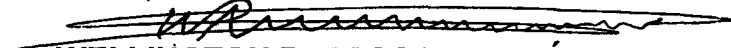
(LC COMPLEMENTAR 101/2000, ART. 4º § 2º, INCISO II)

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

VALORES CORRENTES (R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	2002	2003	2004
RECEITA TOTAL	15.500.000	16.585.000	17.082.550
1.RECEITAS CORRENTES	13.000.000	13.910.000	14.327.300
Receita Tributária	230.000	246.100	253.483
Imposto s/ a Prop. I.P.T.U	45.000	48.150	49.595
Imposto s/ Serviços I.S.S	135.000	144.450	148.784
Taxas	30.000	32.100	33.063
Outras Receitas Tributárias	20.000	21.400	22.042
Receita Patrimonial	10.000	10.700	11.021
Receitas de Contribuição			
Transferências Correntes	12.730.000	13.621.100	14.029.733
Cota-Parte FPM	5.980.000	6.398.600	6.590.558
Cota-Parte do ICMS	1.520.350	1.626.775	1.675.578
Cota-Parte do IPVA	70.000	74.900	77.147
Outras Transferências	5.159.650	5.520.826	5.686.450
Outras Receitas Correntes	30.000	32.100	33.063
RECEITA DE CAPITAL	2.000.000	2.140.000	2.204.200
Operações de Crédito	-		
Alienação de Bens	-		
Transferência de Capital	2.000.000	2.140.000	2.204.200
2.DESPESA TOTAL	15.000.000	16.050.000	16.531.500
DESPESA CORRENTE	11.940.000	12.775.800	13.159.074
Pessoal e Encargos Sociais	6.760.000	7.233.200	7.450.196
Serviços de Terceiros e Encargos	2.510.000	2.685.700	2.766.271
Juros e Encargos da Dívida Interna	100.000	107.000	110.210
Outras Despesas Correntes	2.570.000	2.749.900	2.832.397
DESPESA DE CAPITAL	2.860.000	3.060.200	3.152.006
Investimentos	2.200.000	2.354.000	2.424.620
Inversões Financeiras	300.000	321.000	330.630
Amortização da Dívida Interna	360.000	385.200	396.756
Outras despesas de Capital			
Reserva de Contingência	200.000	214.000	220.420

Conceição do Coité, 11 de outubro de 2001


WELLINGTON PASSOS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

ANEXO VI – Projeto de Lei n. 011/2001

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(LC nº 101/2000, Art. 4º § 3º)

Existe apenas um tipo de passivo contingente, que pode vir a afetar as metas fiscais fixadas pelo Município, para os próximos exercícios:

1. AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS CONTRA O MUNICÍPIO

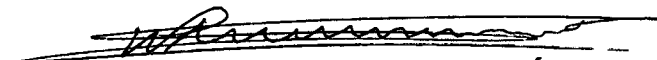
As ações judiciais intentadas contra o Município, são em sua maioria, questões de natureza trabalhista.

Até a presente data da elaboração não foi possível estimar o quantum desses passivos contingentes. O valor da causa não é uma boa estimativa do que efetivamente será pago pelo Município, no caso de uma eventual perda. Isso porque o valor pode ser acrescido de multas e correção monetária e ainda ser alterado na sentença. dessa forma, o valor líquido normalmente difere em muito, do valor da causa.

Considere-se também, que, em um bom número delas, o Município poderá ser o ganhador da causa, não havendo desembolso algum.

Qualquer estimativa pelo valor total das causas, seria, portanto, exagerada.

Gabinete do Prefeito Municipal
Conceição do Coité, 11 de outubro de 2001



WELLINGTON PASSOS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

ANEXO IV – Projeto de Lei n. 011/2001

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (LC COMPLEMENTAR 101/2000, ART. 4º § 2º, INCISO III)

Evolução do Patrimônio Líquido nos três últimos exercícios – 1998 – 2000

EVOLUÇÃO DO PL	1998	1999	2000
Saldo Patrimonial inicial		(10.883.630)	(11.692.376)
Resultado Patrimonial		808.746	589.488
Saldo Patrimonial do Exercício	(10.883.630)	(11.692.376)	12.281.864

Conceição do Coité, 11 de outubro de 2001


WELLINGTON PASSOS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL